



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.933, DE 2011 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços por meio de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas em todo País e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1232/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas por meio da internet deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor gratuito e de acordo com as normas de funcionamento dos chamados “call centers”.

Art. 2º - É de responsabilidade de empresa com sede ou filial em território nacional a hospedagem dos sítios de venda coletiva eletrônica, sendo obrigatória a identificação, na primeira tela do sítio, de informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica.

Art.3º - As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) da letra da chamada para a venda:

I - quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

II - prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, seis meses;

III- endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;

IV- a informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;

V- em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;

VI- a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art.4º - Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até setenta e duas horas.

Art.5º - As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a clientes pré-cadastrados por meio do sítio, com a expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art.6º - Os impostos competentes das esferas correspondentes serão recolhidos na sede das empresas responsáveis pelo fornecimento do produto ou do serviço, independentemente da localização da sede do sítio responsável por sua veiculação.

Art.7º - Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas a empresa proprietária do sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

Art.8º - Aplica-se ao comércio coletivo eletrônico, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é trazer transparência para o setor de compras coletivas via internet, recém-criado no País.

O comércio virtual de compras coletivas é fato novo. O Brasil assiste a esse fenômeno com intensidade desde 2010 e, até a presente data, nada foi feito para que essa atividade

tivesse uma regulamentação, a fim de proteger o consumidor. É de fundamental importância que o vínculo criado entre os “sites” de compra coletiva, estabelecimentos e consumidores sejam transparentes.

O consumidor que é o público alvo deve ser informado acerca das condições e detalhes dos produtos e serviços oferecidos, quais as regras para a sua utilização e entrega, enfim, todas as informações necessárias a permitir uma escolha consciente entre participar ou não da ação programada.

A modalidade é uma inovação do “marketing”, transformando altos valores gastos em publicidade, na TV e no rádio em ações diretas, oferecendo ao consumidor uma relação próxima ao produto, que é feito diretamente no estabelecimento, a preços sempre muito competitivos.

É salutar a inovação por suas características, desde que sejam observadas algumas regras simples, que visam proteger o consumidor final, que, ao adquirir os produtos e serviços ofertados por estas empresas, está se inserindo em uma grande ação mercadológica e precisa estar ciente disso.

Visando dar segurança ao consumidor envolvido nessa atividade comercial, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2011.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

FIM DO DOCUMENTO
